

Processo Nº: 5487106-35.2018.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 27ª Vara Cível

Prioridade.....: Pedido de Liminar

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->

Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 11/10/2018 15:45:08

Valor da Causa.....: R\$ 2.895.467,64

Classificador.....: PEDIDO INTERLOCUTÓRIO URGENTE

2. Partes Processos:

Polo Ativo

LABORATÓRIO SANTA INÊS LTDA

LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLOGIA LTDA EPP LAPACI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

Processo digital nº 5487106.35.2018.8.09.0051

Natureza: Recuperação Judicial

Recuperandas: Laboratório Santa Inês Ltda. – em RJ e Laboratório de Anat. Pat. e Cit. Ltda. – LAPACI
– em RJ

Pedido de Urgência!

MARILUCI SOUSA BUENO, brasileira, advogada inscrita na OAB/GO sob o nº 13.385, com endereço profissional conforme timbre de rodapé e com e-mail: mariluci@buenoferreira.adv.br, nomeada para exercer as funções de **ADMINISTRADORA JUDICIAL (AJ)** nos presentes autos, vem, tempestivamente¹ perante a ínclita presença de Vossa Excelência, para, em observância ao Despacho contido no **evento nº 330**, expor e requerer o quanto segue.

No **evento nº 326** as Recuperandas relataram as adversidades financeiras que atravessaram a partir de setembro/2019, que acabaram por impedi-las de honrar com os salários de dezembro/2019 e 13º de seus colaboradores, **culminando, inclusive, na impossibilidade de continuar com suas atividades empresariais, razão pela qual postularam pelo decreto de autofalência, nos termos do artigo 105 da Lei 11.101/05.**

¹ Prazo: 15 (cinco) dias úteis. Publicação da intimação: 11/05/2020 (segunda-feira), no DJe nº 2984. Início do prazo: 12/05/2020 (terça-feira). **Término do prazo: 01/06/2020 (segunda-feira).**



Em visita técnica realizada no dia 11/03/2020, restou devidamente constatado pela Administradora Judicial que as empresas fecharam seus principais estabelecimentos, como fora informado no [evento nº 328](#), sendo também noticiado pelos laboratórios em soerguimento que os demais postos de atendimento (em hospitais) também foram desativados e, inclusive, já haviam sido substituídos por outras empresas/*players* com atuação no mesmo ramo.

Diante deste cenário, impende registrar que as próprias Recuperandas confessaram que não conseguem mais manter suas atividades empresariais, **tampouco conseguirão cumprir com o plano de recuperação judicial e aditivo apresentados nos autos, caso fosse aprovado, não remanescendo dúvidas quanto ao estado falimentar das mesmas.**

Conforme sabido, a Lei 11.101/05² visa promover meios para a superação da crise financeira enfrentada por empresas viáveis, que representam uma fonte de empregos, de circulação de bens e serviços, de arrecadação de impostos, ou seja, uma empresa que atenda à sua função social.

No presente caso, as Recuperandas informam justamente que não conseguem mais atingir a função social que se pretendia resguardar através do feito de soerguimento, **sendo forçoso reconhecer a necessidade da decretação da falência das mesmas.**

Apesar de não haver previsão expressa no artigo 73 da LRF **sobre a convação em falência a pedido das próprias Recuperandas**, resta inconteste que o plano de recuperação proposto nos autos não será cumprido, uma vez que as empresas já estão, inclusive, de portas fechadas.

Assim sendo, antemão se observa a incidência do inciso IV de mencionado artigo 73, sendo plenamente possível a conversão procedimento da

² Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



recuperação judicial em falência, a pedido das Recuperandas, visto não haver vedação legal para tanto.

Inclusive, a medida trará benefícios aos credores, por evitar despesas para a realização de atos processuais desnecessários, que desde já se sabe que serão infrutíferos, evitando, assim, delongas no processamento do feito falencial.

Sobre o tema, calha invocar os seguintes julgados, cujos destaques foram insertos:

TJSP

AGRAVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO. INATIVIDADE DA EMPRESA DEMONSTRADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA COM BASE NO ART. 73, IV, DA LRF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 0236183-06.2011.8.26.0000; RELATOR (A): PEREIRA CALÇAS; ÓRGÃO JULGADOR: N/A; FORO CENTRAL CÍVEL - 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS; DATA DO JULGAMENTO: 27/03/2012; DATA DE REGISTRO: 27/03/2012).

RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ADVOGADO DA RECUPERANDA - APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DE CONTRAMINUTA - MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO CONHECIDO - PRELIMINAR REJEITADA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE FORMAÇÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL, COM RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - CONVOCAÇÃO QUE TEM POR FUNDAMENTO O INCISO IV DO ARTIGO 73 DA LEI 11.101/05 - CONVERSÃO QUE É INTEGRANTE DO PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO, A SER REALIZADA NOS PRÓPRIOS AUTOS, COMO SEQUÊNCIA DO PROCEDIMENTO - DISPENSA DA FORMAÇÃO DO INCIDENTE E DO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS - AGRAVO PROVIDO PARA ESTE FIM (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 9068272-15.2008.8.26.0000; RELATOR (A): ELLIOT AKEL; ÓRGÃO JULGADOR: N/A; FORO DE FERNANDÓPOLIS - 2.VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 29/10/2008; DATA DE REGISTRO: 04/11/2008).



Inclusive, a justiça goiana já registra precedente nesse mesmo sentido, conforme Sentença de lavra do Juiz de Direito, **Dr. J. Leal de Sousa**, da 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia (**documento anexo**), que converteu em falência a recuperação judicial protocolada sob o nº 5261237.77.2018.8.09.0011, em razão da inatividade da empresa, registrando que:

“Vejo que a empresa devedora “fechou suas portas”, encerrando suas atividades, como assim noticiou nos autos. Consignou que a manutenção da sua atividade empresarial restou inviabilizada.

Malgrado a redação do art. 105, o devedor em recuperação judicial poderá, sim, e deverá requerer a autofalência, quando verificar que a manutenção da sua atividade se tornou inviável. É o caso dos autos. A devedora, num primeiro momento, acreditou no seu soerguimento, ingressando com a presente ação de recuperação judicial. Mas agora, após aprovado o plano de recuperação, constatou que não consegue manter-se em atividade, por isso, pleiteou a sua própria falência.

Posto isto, com arrimo no art. 105 da Lei nº 11.101/2005, decreto a falência de SLT SUPERMERCADO EIRELI (nome de fantasia: O CEBOLÃO), inscrita no CNPJ sob nº 09.510.266/0001-59”

Por estas razões, Excelência, a Administradora Judicial se manifesta favoravelmente ao pedido de autofalência das Recuperandas, convertendo-se o presente feito em falência, **sugerindo-se que sejam adotadas, com urgência, as medidas previstas no artigo 99 da Lei 11.101/05, a fim de evitar maiores onerações à massa falida, bem como visando garantir a integridade do patrimônio que será oportunamente arrecadado.**

Por oportuno, caso seja este o entendimento de Vossa Excelência, determinando a conversão da Recuperação Judicial em falência, requer seja



aplicado por analogia as regras do inciso I, do artigo 63, da LRF, para possibilitar a apuração do saldo inerente à remuneração arbitrada à AJ, no **evento 9**, concedendo-lhe prazo para apresentar sua “prestação de contas”.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 28 de maio de 2020.

Mariluci Sousa Bueno
Administradora Judicial

1ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia



PODER JUDICIÁRIO
Estado de Goiás
1ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia

Vejo que a empresa devedora “fechou suas portas”, encerrando suas atividades, como assim noticiou nos autos. Consignou que a manutenção da sua atividade empresarial restou inviabilizada.

Malgrado a redação do art. 105, o devedor em recuperação judicial poderá, sim, e deverá requerer a autofalência, quando verificar que a manutenção da sua atividade se tornou inviável. É o caso dos autos. A devedora, num primeiro momento, acreditou no seu soerguimento, ingressando com a presente ação de recuperação judicial. Mas agora, após aprovado o plano de recuperação, constatou que não consegue manter-se em atividade, por isso, pleiteou a sua própria falência.

Posto isto, com arrimo no art. 105 da Lei nº 11.101/2005, decreto a falência de SLT SUPERMERCADO EIRELI (nome de fantasia: O CEBOLÃO), inscrita no CNPJ sob nº 09.510.266/0001-59.

Mantenho a Administradora Judicial outrora nomeada, Dra. Bruna Correa Fonseca, com escritório situado na Avenida 136, nº 797, Setor Sul, Goiânia, Goiás, CEP 74093-250, Edifício New York Square, sala 402-A, fone: 62 98165-0644, e-mail: brunacorreaafonseca@outlook.com. A sua remuneração será redefinida oportunamente.

Declaro como termo legal da falência o nonagésimo (90º) dia anterior à data do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, inc. II, da Lei de Falências. Aplicação analógica.

Aproveite-se toda a verificação de crédito já realizada, procedendo-se as retificações necessárias.

As execuções e cumprimentos de sentenças existentes contra a devedora, em trâmite em qualquer juízo, com crédito já liquidado,

Página 2 de 5



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/10/2019 17:15:06
Assinado por J. LEAL DE SOUSA
Validação pelo código: 10463561070369294, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/05/2020 14:01:48
Assinado por MARILUCI SOUSA BUENO:43771572134
Validação pelo código: 10463561024349774, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 2.895.467,64 | Classificador: PEDIDO INTERLOCUTÓRIO URGENTE
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 27ª VARA CÍVEL
USUÁRIO: 05/10/2019 17:15:06
Falência de Empresas, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (L.E.)
APARECIDA DE GOIÂNIA - 1ª VARA CÍVEL
USUÁRIO: MARILUCI SOUSA BUENO - Data: 28/05/2020 13:57:14



PODER JUDICIÁRIO
Estado de Goiás
1ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia

deverão ser extintas, exceto aquelas com data de arrematação já designada, vindo o produto em benefício da massa. Também prosseguirão as execuções em que houver concurso de litisconsortes passivos, bem como os executivos fiscais e as ações de conhecimento. Verifique a serventia no SPG e comunique aos juízos.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, salvo quando autorizado por este juízo.

Cumpra a senhora Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, incisos VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe.

Determino à Administradora Judicial que arrecade os bens da devedora, inclusive livros e documentos, os quais ficarão em sua guarda; lacre o estabelecimento, realize o inventário e promova a avaliação dos bens. A titular da empresa poderá participar da arrecadação. Procederá fielmente como determina os arts. 108 a 114 da LRF.

O lacre do estabelecimento da falida será realizado imediatamente pela Administradora Judicial, na companhia de um oficial de justiça. As chaves do estabelecimento ficarão sob a guarda da Administradora Judicial. Expeça-se mandado.

Oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que encerrem as contas da empresa falida e enviem informações quanto aos saldos porventura existentes, na forma do art. 121 da LRF. Requiram-se extratos bancários relativo aos últimos 2 anos. Prazo de 20 dias.

Requisite-se dos cartórios de registro de imóveis de Goiânia e desta Comarca certidão sobre a existência de bens imóveis de propriedade da falida. Prazo de 10 dias.

Página 3 de 5



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/10/2019 17:15:06
Assinado por J. LEAL DE SOUSA
Validação pelo código: 10463561070369294, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/05/2020 14:01:48
Assinado por MARILUCI SOUSA BUENO:43771572134
Validação pelo código: 10463561024349774, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 2.895.467,64 | Classificador: PEDIDO INTERLOCUTÓRIO URGENTE
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 27ª VARA CÍVEL
USUÁRIO: 05/10/2019 17:15:06
FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (L.E.)
APARECIDA DE GOIÂNIA - 1ª VARA CÍVEL
USUÁRIO: MARILUCI SOUSA BUENO - Data: 28/05/2020 13:57:14

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Goiás
1ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia

Pelo RENAJUD colham-se informações sobre veículos de propriedade da falida.

Oficie-se ao DETRAN para que informe sobre veículos de propriedade da falida nos últimos 2 anos e as respectivas transferências de titularidade.

Através do sistema INFOJUD, requisitem-se as 5 (cinco) últimas declarações de renda da falida.

Por intermédio do BACEN-JUD, proceda-se o bloqueio dos saldos bancários da devedora, até o valor necessário a saldar seus débitos.

Intime-se o Ministério Público e comuniquem por carta às Fazendas Públicas Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), Estadual e Municipal para que tomem conhecimento da falência.

Publique-se edital no órgão oficial contendo a íntegra desta sentença e a relação de credores elaborada pela Administradora Judicial.

A Administradora individualizará bens móveis do acervo para imediata venda, formando-se caixa, a fim de cobrir as despesas ordinárias da massa, tais como: salários de empregados, custos de publicações, manutenção de máquinas, honorários etc.

Considerando que a devedora ofereceu voluntariamente à massa o imóvel onde está localizada a sua sede, o qual se encontra registrado em nome da pessoa física titular da empresa, determino a sua adjudicação à massa falida. Requisite-se ao registrador de imóveis a certidão atualizada do bem. Junte-se a devedora em 5 dias cópia da certidão do referido imóvel.





PODER JUDICIÁRIO
Estado de Goiás
1ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia

Designo o dia 07 de novembro de 2019, às 14 horas para oitiva da titular da empresa falida, senhora Terezinha Maria de Sousa Borges, que será intimada pela Administradora Judicial. O procurador da devedora e a Administradora Judicial serão intimados pelo DJ. Intime-se o Ministério Público, mediante vista.

Oficie-se às Fazendas Públicas para que informem seus créditos perante a massa falida, especificando as multas e o crédito principal.

Medidas cautelares formulada pela Administradora Judicial serão oportunamente examinadas.

Aparecida de Goiânia, 07 de outubro de 2019

J. Leal
de Sousa
Juiz de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/10/2019 17:15:06
Assinado por J. LEAL DE SOUSA
Validação pelo código: 10463561070369294, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/05/2020 14:01:48
Assinado por MARILUCI SOUSA BUENO:43771572134
Validação pelo código: 10463561024349774, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>